



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00261572320108140301
APELANTE: ARAMIS MADEIRA DA SILVA
ADVOGADO: LUCIANA DE MENEZES PINHEIRO
APELADO: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: GUSTAVO DA SILVA LYNCH – PROC. DO ESTADO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. O IMPETRANTE INGRESSOU COM A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL EM 15.07.2010, COM UM ÚNICO OBJETIVO, O DE SER CONVOCADO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS, PARA O QUAL PRESTOU CONCURSO E FOI DEVIDAMENTE APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. SEM QUE TENHA SIDO SEQUER APRECIADO O PEDIDO DE LIMINAR, A AUTORIDADE COATORA VEIO AOS AUTOS E INFORMOU QUE, DIANTE DA GRANDE QUANTIDADE DE CANDIDATOS APROVADOS, SE VIU OBRIGADA A FORMAR DUAS TURMAS, ENTRETANTO, QUE O AUTOR JÁ HAVIA SIDO DEVIDAMENTE MATRICULADO NO CURSO DE FORMAÇÃO. QUE A CONVOCAÇÃO DO APELANTE SE DEU EM 03.09.2010, E AO FINAL HOVE SUA INTEGRAÇÃO NO QUADRO DE POLICIAIS MILITARES, ONDE O MESMO SE ENCONTRA ATÉ OS DIAS ATUAIS. NÃO HÁ QUALQUER RECEIO FUNDADO DE QUE POSSA SER RETIRADO DO QUADRO DE POLICIAIS, O QUAL INTEGRA HÁ ANOS, E POR INICIATIVA DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. NÃO PAIRAM DÚVIDAS NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ QUALQUER INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO IMPETRANTE, TENDO SE ESVAZIADO COMPLETAMENTE O OBJETO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO MERECE QUALQUER REPARO A SENTENÇA VERGASTADA QUE SENTENCIOU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, FUNDADA NO ART.267, VI, DO CPC/73. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.



Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Drª Rosi Maria Gomes de Farias, 14ª Sessão Ordinária realizada em 23 de Maio de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ARAMIS MADEIRA DA SILVA nos autos de Mandado de Segurança impetrado em face do ESTADO DO PARÁ.

Em sua peça vestibular de fls.03/19 o Impetrante narrou que se inscreveu no Concurso Público para admissão no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Pará, tendo sido aprovado dentro do limite das vagas ofertadas.

Ocorreu que, ao iniciar a primeira turma, teria sido excluído, violando, assim, seu direito líquido e certo de ser matriculado e cursar o mencionado curso de formação.

Requeru a concessão de liminar para que fosse imediatamente matriculado no Curso de Formação – CFSD/2008, com todas as vantagens inerentes, e sua posterior confirmação, com a concessão definitiva da segurança.

Documentos às fls.20/104.

O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls.188.

Informações às fls.114/122, nas quais foi demonstrado que o Impetrante foi espontaneamente convocado para participar do Curso de Formação, que se iniciou em 03.09.2010, motivo pelo qual requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

Em parecer de fls.138/138 o Ministério Público opinou pela perda do objeto da demanda.

O Juízo Singular proferiu sentença às fls.140, reconhecendo a perda de objeto do mandado de segurança, motivo pelo qual extinguiu o feito sem resolução de mérito.

O Impetrante interpôs recurso de apelação às fls.141/144, requerendo a reforma da sentença, posto que não houve perda de objeto.

Aduziu que em que pese ter sido convocado e atualmente fazer parte do quadro da polícia Militar, possui receio de que caso o mérito não seja apreciado, o Estado possa desliga-lo do seu quadro de policiais.

Contrarrazões às fls.147/155.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial opinou às fls.162/163 pelo desprovimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016



Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00261572320108140301
APELANTE: ARAMIS MADEIRA DA SILVA
ADVOGADO: LUCIANA DE MENEZES PINHEIRO
APELADO: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: GUSTAVO DA SILVA LYNCH – PROC. DO ESTADO
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário de apelação.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ARAMIS MADEIRA DA SILVA nos autos de Mandado de Segurança impetrado em face do ESTADO DO PARÁ.

Compulsando os autos, é possível concluir, sem maiores esforços, que o apelo interposto pelo impetrante carece de qualquer embasamento jurídico, senão vejamos:

O Impetrante ingressou com a presente ação mandamental em 15.07.2010, com um único objetivo, o de ser convocado para o Curso de Formação de Soldados, para o qual prestou concurso e foi devidamente aprovado dentro do número de vagas.

Sem que tenha sido sequer apreciado o pedido de liminar, a Autoridade Coatora veio aos autos e informou que, diante da grande quantidade de candidatos aprovados, se viu obrigada a formar duas turmas, entretanto, que o autor já havia sido devidamente matriculado no curso de formação.

Ressalto que a convocação do apelante se deu em 03.09.2010, e ao final houve sua integração no quadro de policiais militares, onde o mesmo se encontra até os dias atuais.



O Representante Ministerial bem asseverou que a questão em debate nos autos foi resolvida na via extrajudicial, sendo o apelante matriculado no curso por iniciativa da própria administração pública, assim como o seu ingresso na PMPA, que também decorreu de ato administrativo de iniciativa da própria administração pública.

Chega a ser ilógica a discussão que tenta travar em sua peça recursal, haja vista que não há qualquer receio fundado de que possa ser retirado do quadro de policiais, o qual integra há anos, e por iniciativa da própria Administração.

Não pairam dúvidas no sentido de que não há qualquer interesse processual por parte do impetrante, tendo se esvaziado completamente o objeto do presente Mandado de Segurança. Portanto, não merece qualquer reparo a sentença vergastada que sentenciou o feito sem resolução de mérito, fundada no art.267, VI, do CPC/73.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, CONHEÇO do Recurso de Apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença combatida em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2016

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora